



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

Pratiana de Administração
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS
PROTOCOLO
Recebido em: 02/12/2020
Horário: 13 h 27
Raquel Farias
Assinatura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

Referência: Recurso Administrativo

Tomada de Preços Nº 004/2020-IFAM

Objeto: Construção do Muro de Divisa/Contorno (Trecho Oeste, Leste e Norte) do Campus Maués/AM.

A empresa **ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ 30.190.353/0001-62, sediada à Praça do Congresso, nº 993, Centro, Manaus – AM, CEP 69010-460, telefone (92) 98433-0126, e-mail: licitacao@smnadvisor.com.br, neste ato representada por seu bastante procurador no certame licitatório (TP 04/2020), Senhor **ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/AM nº 1.881-D e CPF 214.298.242-91, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, combinado com item 11 do Instrumento Convocatório, vem com devido respeito perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, lavrada em Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicada no dia 30 de novembro de 2020, no endereço eletrônico do Instituto: <http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/tomada-de-preco-04-2020/tomada-de-preco-04-2020>, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, *sponte propria*, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela Inabilitação da Recorrida.



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

I- TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 30 (trinta) dias do mês de novembro 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 (sete) de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Geral de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II- SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de Tomada de Preço promovida por esse Ente Federativo, cuja, o objeto encontra-se no item 4. DO OBJETO, do Edital:

4.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização da CONSTRUÇÃO DO MURO DE DIVISA/CONTORNO (TRECHO OESTE, LESTE E NORTE) DO CAMPUS MAUÉS/AM., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As condições para habilitação no certame estão previstas no item 7 do Edital e foram descritas observando estritamente os termos dos artigos 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Recorrente atendeu todos os requisitos e condições de habilitação, levando a Comissão Geral de Licitação em consonância com a legislação que rege à matéria e ao fiel cumprimento dos ditames editalício, considerá-la habilitada no certame.

Conforme será demonstrado a seguir, é necessária a reforma da decisão proferida, tendo em vista o evidente descumprimento das exigências de habilitação dispostas no Edital de Convocação pela empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME.**

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

Dos Documentos de Qualificação Técnica



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

De acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório em apreço, estabelecido ficou, dentre outras condições para participação, que os interessados deveriam comprovar a qualificação técnica com atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU, bem como, as cópias dos documentos autenticados em cartório ou por servidor da administração, *in verbis*:

7.9.4. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.9.4.1. Atestados apresentados registrados no CREA OU CAU.

7.11. Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O signatário da Recorrente constatou que a empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME – CNPJ 19.268.813/0001-95**, para comprovar sua capacidade técnica operacional, apresentou cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa RN INSTALAÇÕES LTDA, sem registro no CREA ou CAU, sem os itens semelhantes ou similares das parcelas de maior relevância e valor significativo exigidos, além da ausência de autenticação em cartório ou por servidor da administração.

Para comprovação da capacidade técnica profissional, foram apresentadas as CAT NET 0000018183 e 514/2008 do profissional EZOI MATOS DA SILVA, sem autenticação em cartório ou por servidor da administração e sem constar o item 2 - estaca broca de concreto, diâmetro de 30 cm ou similar, da parcela de maior relevância e valor significativo exigido.

Quanto à comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico, a licitante apresentou Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado com o profissional EZOI MATOS SILVA, sem autenticação em cartório ou por servidor da Administração.

Reforçando a tese da INABILITAÇÃO, é basilar que a licitante que deixar de apresentar ou apresentar a documentação de habilitação em desacordo com as exigências do Instrumento Convocatório, deve ser INABILITADA.



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

IV- DA JURISPRUDÊNCIA

O processo licitatório é calcado em princípios basilares, os quais devem ser seguidos pelo Instrumento Convocatório e pela Comissão de Licitação, a Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, no artigo 3º, aplica a garantia dos princípios constitucionais, ressalta-se **os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório, cujo, o tratamento de igualdade e o cumprimento os dispositivos do edital são fundamentais, trazendo à análise dessa respeitável Comissão Geral de Licitação o inatacável disposto abaixo transcrito:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Destarte, expressa o caput do artigo 41 da Lei Nº 8.666/93, trazendo a impossibilidade de se ignorar pressupostos contidos no Edital de Convocação, sendo princípio basilar, consoante se observa o disposto:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

A Corte Federal de Contas deliberou sobre o zelo e cumprimento da vinculação ao Edital, contidos nos artigos 3 e 41 da Lei das Licitações - Acórdão nº 2387/2007 – Plenário do TCU, vejamos:

9.3. determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis a seguir, para que apresentem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, razões de justificativa sobre os fatos a eles imputados:

*9.3.1.2. por aceitar habilitação indevida das empresas, **contrariando o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório** (violando os arts. 3º e 41, da citada lei);*

9.5. determinar à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, do Município de Rio Branco/AC, que:

*9.5.6. zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, **o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41);*

Relator: Ministro Augusto Sherman. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, se manifesta da seguinte forma:

*“Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41 da Lei Nº 8666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital, sob essa ótica o princípio da vinculação se traduz na regra que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame**” (RESP 1.384/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe de 26.08.2013) (grifo nosso)*

Assim, ao analisar o texto de lei, nota-se a vital importância de seguir todos os ritos e pré-requisitos contidos no edital, assegurando o direito, para ambas as partes envolvidas na licitação.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes



ADVISOR E INCORPORAÇÕES

inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas, vejamos:

*“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.**”*
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.*). (grifo nosso)

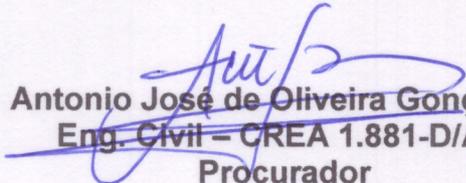
Desta forma, fica provado o grave equívoco cometido por essa respeitável Comissão Geral de Licitação, contida na farta jurisprudência sobre a matéria, não sendo prudente e obediente à lei, habilitar licitante em nome da ampla concorrência, que não cumpra os ditames editalícios.

V- REQUERIMENTO

Em face das razões expostas, a Recorrente requer dessa respeitável Comissão de Licitação, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente, **DECLARAR INABILITADA** no presente certame a empresa **JV COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME**, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu as exigências reguladas no referido Instrumento Convocatório.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Manaus/AM, 02 de dezembro de 2020


Antonio José de Oliveira Gonçalves
Eng. Civil – CREA 1.881-D/AM
Procurador